



Número: **0913277-50.2023.8.19.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **23/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 6.000.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO E (AUTOR)	
123 VIAGENS E TURISMO LTDA (RÉU)	
RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA (INTERESSADO)	
AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA (INTERESSADO)	
NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74300423	25/08/2023 13:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

### **Comarca da Capital**

### **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

## **DECISÃO**

Processo: 0913277-50.2023.8.19.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO E

RÉU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PROCON/RJ em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A.

Aduz a autora que no dia 18/08/2023, a 1ª ré suspendeu a emissão de passagens aéreas e/ou pacotes com datas flexíveis (“Pacotes PROMO”) para embarques programados entre setembro e dezembro deste ano, descumprindo unilateralmente o contrato de prestação de serviço para milhares de consumidores.

Acrescenta que a empresa anunciou, em seu site oficial, que o ressarcimento dos consumidores seria realizado por meio de restituição dos valores pagos em vouchers, acrescidos de correção monetária de 150% do CDI. Além disso, a empresa disponibilizou o resgate em vouchers inclusive para os pacotes com previsão de viagem somente em 2024, revelando indício de que irá igualmente descumprir tais contratos.

Sustenta que, somente no Estado do Rio de Janeiro, foi possível identificar mais de 1000 (hum mil) reclamações de consumidores lesados, compilados no administrativo SEI-



240002/002264/2023.

Em virtude do ocorrido, expediu o Ofício PROCON/PRESI nº 369/2023 requerendo explicações da 1ª ré, o que gerou o procedimento administrativo nº SEI240002/002259/2023. Em resposta, a empresa repetiu a nota divulgada ao público em geral. 26.

Ressalta, que as respostas apresentadas às reclamações individuais perante a plataforma consumidor.gov.br reiteram a prática abusiva perpetrada pela 1ªré.

Outrossim, afirma que a 1ª ré fixou prazo de 36 meses para a utilização do voucher, o que viola o Princípio da Interpretação Mais Favorável ao Consumidor, haja vista que o artigo 205 do CC prevê o prazo prescricional de 10 (dez) anos nos casos em que a lei não tenha fixado prazo menor.

Alega que o CDC não permite à fornecedora, que se beneficiou com publicidade ostensiva – caso da ré -, exonerar-se do cumprimento da oferta, repassando aos consumidores os riscos de sua atividade e da conduta infrativa.

Requer em sede de tutela antecipada, que seja a ré compelida a: (i) a cumprir o art. 35 do Código de Defesa do Consumidor; (ii) nos casos dos consumidores que optarem pela política de ressarcimento materializada por vouchers, a prover o reembolso de forma integral, isto é, sem fracionamento do crédito em mais de um voucher e sem previsão de validade, devendo ser observado o prazo prescricional de 10 anos, na forma do artigo 205 do Código Civil. Outrossim, pugna pela concessão da tutela cautelar promovendo-se a medida de arresto nos ativos financeiros da 123 MILHAS, em valor não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) de reais.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Mediante os fatos narrados na inicial e a documentação acostada aos autos, encontra-se evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano em caso de retardamento da decisão definitiva, requisitos necessários para o deferimento das medidas requeridas.



Veja-se que a empresa emitiu oficialmente comunicado (documento de id. 73968687), em que informa que os pedidos da linha PROMO, com embarque para os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro deste ano não serão emitidos, bem como que os valores pagos serão devolvidos mediante emissão de vouchers de forma fracionada, a serem utilizados no período de 36 meses.

Note-se que o CDC, no artigo 35, determina que caso o vendedor se recuse a cumprir a oferta, o consumidor pode exigir o cumprimento forçado, aceitar outro produto ou serviço equivalente, ou desistir da compra, com a devolução total do valor pago, acrescidos de eventuais perdas ou danos.

Além disso, o artigo 47 do CDC dispõe que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Por óbvio, a suspensão da emissão de passagens e a vinculação do ressarcimento a emissão de vouchers de forma fracionada pode causar prejuízo a milhares de consumidores que planejem uma viagem, muitas vezes criando expectativa, gastos com hospedagem, transportes no local de destino etc.

Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a parte ré: 1 - a cumprir o art. 35 do Código de Defesa do Consumidor; e 2 - nos casos dos consumidores que optarem pela política de ressarcimento materializada por vouchers, a prover o reembolso de forma integral, isto é, sem fracionamento do crédito em mais de um voucher e sem previsão de validade, sob pena de condenação ao pagamento em dobro do valor devido a cada um dos consumidores, devendo estes comprovarem, de forma individualizada em processo apartado, a opção de restituição integral e a negativa do seu cumprimento.

Quanto a tutela cautelar, em que pese a possibilidade da concessão da medida requerida, tal valor poderia agravar o risco de descontinuidade da atividade comercial por parte da empresa, haja vista a quantidade de demandas ajuizadas desde o anúncio da suspensão da emissão das passagens.



Assim, determino que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, preste caução, seguro fiança ou apresente bem móvel/imóvel com liquidez razoável, capaz de garantir o ressarcimento dos consumidores lesados, sob pena de arresto e indisponibilidade do patrimônio da empresa e de seus respectivos sócios.

Citem-se e intmem-se, COM URGÊNCIA, POR OJA DE PLANTÃO, servindo a presente decisão como mandado, facultando, ainda, a própria autora realizar a intimação para o cumprimento.

Intime-se o Ministério Público.

RIO DE JANEIRO, 25 de agosto de 2023.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES  
Juiz Titular

